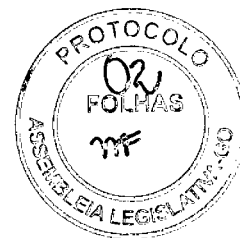


PROJETO DE LEI Nº 298, DE 13 DE *Setembro* DE



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 13 / 09 / 2006

Altera a Lei n. 14.408, de 21 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 14.408, de 21 de janeiro de 2003, passa a vigor com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 7º.....

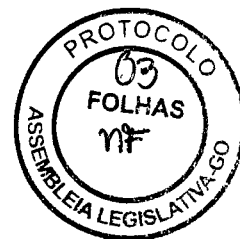
Parágrafo único. Na abertura ou pavimentação de vias rurais, a faixa de domínio das rodovias terá largura definida de modo que haja, no máximo, 20m (vinte metros), divididos simetricamente em relação aos eixos dos canteiros centrais. (NR)”

“Art. 18.....

§ 1º A competência para a definição do tipo de dispositivo de interseção de rodovias a ser utilizado em cada empreendimento é exclusiva da AGETOP, conforme normas técnicas e instruções normativas próprias.

§ 2º Fica convalidada a situação jurídica dos comerciantes lindeiros que construíram nas margens das rodovias estaduais até a data da publicação desta Lei, desde que a construção esteja situada além de 10m (dez metros) medidos a partir das extremidades laterais da pista de rolamento, sendo vedada a imposição de qualquer tipo de sanção àqueles. (NR)”

4



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2016.

DEPUTADO HELIO DE SOUSA
PRESIDENTE

FAS



JUSTIFICATIVA:

A venda de produtos típicos da localidade às margens das vias de tráfego é tradição amplamente difundida no estado. Frutas, doces, queijos, milho assado, dentre outros, são comercializados atendendo aos que nela trafegam, promovendo essa espécie de turismo culinário e tradicional e, ainda, possibilitando o honesto sustento de famílias locais.

Todavia, razões de segurança e interesse público impõem que essa prática tenha certa regulamentação, a fim de resguardar aqueles que trafegam pelas rodovias goianas e os próprios comerciantes.

Assim sendo, a Lei n. 14.408, de 21 de janeiro de 2003, trata da faixa de domínio das rodovias estaduais, a qual, nos termos do Glossário de Termos Técnicos Rodoviário do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, inclui a faixa lateral de segurança.

Ocorre que, atualmente, as larguras dessas faixas são definidas pelo projeto técnico de engenharia de cada via, o que causa insegurança aos comerciantes. Há relatos de estabelecimentos comerciais instalados há mais de 15 anos que são acionados para deixar o ponto há tanto tempo utilizado e que muitas vezes, inclusive, já faz parte do itinerário programado dos viajantes, como local de alimentação, parada para descanso, compra de lembranças etc.

Objetivando contornar essa situação, apresento este projeto de lei que convalida a situação jurídica daqueles comerciantes que construíram às margens das rodovias de maneira irregular até a data da publicação desta Lei, desde que a construção esteja situada além de 10m (dez metros) medidos a partir das extremidades laterais da pista de rolamento, sendo vedada a imposição de qualquer tipo de sanção àqueles. Evita-se, assim, que os comerciantes lindeiros percam o único meio com que sustentam suas famílias.

Por outro lado, a fim de resguardar proprietários rurais de eventuais prejuízos decorrentes de abertura ou pavimentação de vias próximas às benfeitorias de suas propriedades, proponho a limitação da margem lateral também em 10m (dez metros), excetuando as hipóteses em que o proprietário efetivamente seja indenizado por valor não inferior ao preço de mercado.

Diante do exposto, tendo em vista o interesse público em questão, conto com o unânime apoio e aprovação de meus nobres pares a fim de converter o presente projeto em lei.


DEPUTADO HELIO DE SOUSA
PRESIDENTE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016002753

Data Autuação: 13/09/2016

Projeto : 298-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HELIO DE SOUSA;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
ALTERA A LEI N. 14.408, DE 21 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO DO USO DO SOLO NAS FAIXAS DE DOMÍNIO E LINDEIRAS DAS RODOVIAS ESTADUAIS E RODOVIAS FEDERAIS DELEGADAS AO ESTADO DE GOIÁS.



2016002753

PROJETO DE LEI Nº 298, DE 13 DE *setembro* DE



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 13 / 09 / 2006

Altera a Lei n. 14.408, de 21 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 14.408, de 21 de janeiro de 2003, passa a vigor com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. Na abertura ou pavimentação de vias rurais, a faixa de domínio das rodovias terá largura definida de modo que haja, no máximo, 20m (vinte metros), divididos simetricamente em relação aos eixos dos canteiros centrais. (NR)”

“Art. 18.....

§ 1º A competência para a definição do tipo de dispositivo de interseção de rodovias a ser utilizado em cada empreendimento é exclusiva da AGETOP, conforme normas técnicas e instruções normativas próprias.

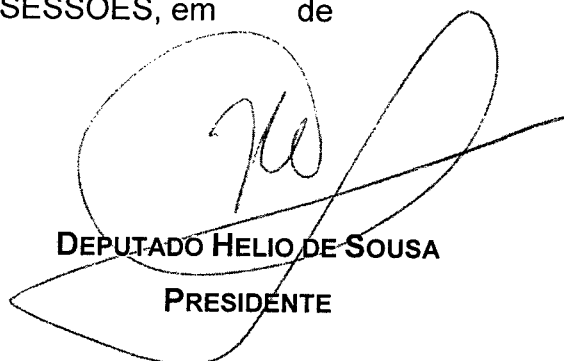
§ 2º Fica convalidada a situação jurídica dos comerciantes lindeiros que construíram nas margens das rodovias estaduais até a data da publicação desta Lei, desde que a construção esteja situada além de 10m (dez metros) medidos a partir das extremidades laterais da pista de rolamento, sendo vedada a imposição de qualquer tipo de sanção àqueles. (NR)”

4

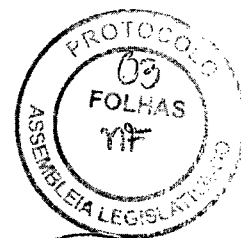
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

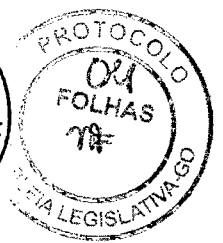
SALA DAS SESSÕES, em de

de 2016.



DEPUTADO HELIO DE SOUSA
PRESIDENTE





JUSTIFICATIVA:

A venda de produtos típicos da localidade às margens das vias de tráfego é tradição amplamente difundida no estado. Frutas, doces, queijos, milho assado, dentre outros, são comercializados atendendo aos que nela trafegam, promovendo essa espécie de turismo culinário e tradicional e, ainda, possibilitando o honesto sustento de famílias locais.

Todavia, razões de segurança e interesse público impõem que essa prática tenha certa regulamentação, a fim de resguardar aqueles que trafegam pelas rodovias goianas e os próprios comerciantes.

Assim sendo, a Lei n. 14.408, de 21 de janeiro de 2003, trata da faixa de domínio das rodovias estaduais, a qual, nos termos do Glossário de Termos Técnicos Rodoviário do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, inclui a faixa lateral de segurança.

Ocorre que, atualmente, as larguras dessas faixas são definidas pelo projeto técnico de engenharia de cada via, o que causa insegurança aos comerciantes. Há relatos de estabelecimentos comerciais instalados há mais de 15 anos que são acionados para deixar o ponto há tanto tempo utilizado e que muitas vezes, inclusive, já faz parte do itinerário programado dos viajantes, como local de alimentação, parada para descanso, compra de lembranças etc.

Objetivando contornar essa situação, apresento este projeto de lei que convalida a situação jurídica daqueles comerciantes que construíram às margens das rodovias de maneira irregular até a data da publicação desta Lei, desde que a construção esteja situada além de 10m (dez metros) medidos a partir das extremidades laterais da pista de rolamento, sendo vedada a imposição de qualquer tipo de sanção àqueles. Evita-se, assim, que os comerciantes lindeiros percam o único meio com que sustentam suas famílias.

Por outro lado, a fim de resguardar proprietários rurais de eventuais prejuízos decorrentes de abertura ou pavimentação de vias próximas às benfeitorias de suas propriedades, proponho a limitação da margem lateral também em 10m (dez metros), excetuando as hipóteses em que o proprietário efetivamente seja indenizado por valor não inferior ao preço de mercado.

Diante do exposto, tendo em vista o interesse público em questão, conto com o unânime apoio e aprovação de meus nobres pares a fim de converter o presente projeto em lei.


DEPUTADO HELIO DE SOUSA

PRESIDENTE